

Ao MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública

Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0147889-81.2022.8.19.0001

**JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **REDE D'OR SÃO LUIZ** em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

### I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **REDE D'OR SÃO LUIZ**, em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**. Em síntese, é alegado pela parte autora que é credora da quantia histórica de R\$ 534.318,07 (quinhentos e trinta e quatro mil trezentos e dezoito reais e sete centavos), referentes às despesas médico-hospitalares decorrentes da prestação de serviços dispensada aos réus quando do cumprimento da obrigação judicial imposta pelo Poder Judiciário ao Autor, visando a internação da paciente GRAZIELLE DE OLIVEIRA MACIEL. No mais, o autor sustentou que a paciente foi internada no Hospital Bangu (Rede D'or São Luiz) em 16/07/2017, devido a ineficiência do Poder Público em prover os serviços de saúde à população, tendo a paciente obtido tutela

judicial que obrigou os Réus a custearem o seu tratamento junto ao Hospital Bangu, tendo este prestado seus serviços, porém, sem ter recebido valor a título dos serviços prestados. Pugnou pelo pagamento da quantia de R\$ 664.932,18 (seiscentos e sessenta e quatro mil novecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), referentes aos serviços prestados a paciente, corrigida monetariamente até a data da ação judicial, além do ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Em referida peça, sustentou que não foi comprovada a ausência de vagas no SUS, sendo imprescindível, para responsabilização do Poder Público, a comprovação da ausência de vagas disponíveis no Sistema Único de Saúde. No mais, fora alegado pelo réu a carência da comprovação das despesas realizadas, o que impossibilita a confecção de crédito contra a Fazenda, além da ausência de comprovação de que os parentes próximos a paciente seriam hipossuficientes, pressuposto para atendimento via SUS. Pugnou pela improcedência do pedido, produção de provas admitidas em Direito, além de postular a aplicação da Tabela SUS.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 620, a qual julgou o pleito procedente para declarar devido o ressarcimento dos serviços prestados com base na tabela SUS, corrigidos com base na EC 113/2021.

5. Em sede recursal, a sentença foi alterada para fixar como período devido a data de 24 de julho de 2017 até a data do óbito da paciente, bem como para determinar que, até o advento da EC 113, a correção monetária observe o IPCA e, para os juros de mora, os índices da caderneta de poupança.

6. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 938/943, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 950.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 984, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

## II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

---

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

## III. METODOLOGIA ADOTADA

---

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

## IV. CÁLCULOS

---

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão da sede recursal e pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

### **DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 984, DETERMINANDO PARÂMETROS:**

**"PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:**

(a) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito ressalva que os cálculos elaborados têm como valor principal os fornecidos pelo órgão de origem, anexados em fls. 923.

### V. CONCLUSÃO

---

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foi apurado o valor total de **R\$ 27.551,61** (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizado até 30/09/2024. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 938, há excesso no importe de **R\$ 188.950,02** (cento e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e dois centavos).

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ n° 598  
Perito TJRJ n° 3723